



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMB  DO SUL

LEI COMPLEMENTAR N  001/2007, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISP E SOBRE A LEI GERAL DO SIMPLES MUNICIPAL
EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 146, II, D,
170, IX E 179 DA CONSTITUI O FEDERAL E A LEI
COMPLEMENTAR FEDERAL 123, DE 14 DE DEZEMBRO
DE 2006, E DA OUTRAS PROVID NCIAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMB  DO SUL

Lei Municipal n.  01 de 18, 12, 07

Projeto de Lei n.  01/2007 de 13, 12, 07

Mensagem ao Legislativo n.  39 em 13, 12

Retorno ao Executivo of. n.  108 em 18, 12

O Prefeito Municipal de Timb  do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribui es legais e de conformidade com os artigos 146, II, d, 170, IX e 179 da Constitui o Federal e a Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, faz saber a todos os habitantes que a C mara aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1  - Esta lei regulamenta e consolida o tratamento jur dico diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em conson ncia com as disposi es contidas na Lei Complementar Federal n  123 de 14 de dezembro de 2006.

CAP TULO I

DO REGISTRO E DA LEGALIZA O

Art. 2  - Fica criado o Alvar  Provis rio caracterizado pela concess o do alvar  de funcionamento provis rio, com prazo de vig ncia de 60 (sessenta) dias, para atividades econ micas com in cio de atividade no territ rio do munic pio.

  1  Fica disponibilizado no Departamento de Tributac o e Cadastro do munic pio o formul rio de pedido de Alvar  Provis rio, o qual ser  protocolado no munic pio, para manifesta o no prazo de 05(cinco) dias  teis, contados a partir do dia  til seguinte ao da solicita o do alvar  provis rio, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada e o deferimento do Alvar  Provis rio.

  2  No preenchimento do formul rio, dever o ser informados:

- I - Documentos de constitui o, devidamente registrado no  rg o competente;
- II - Atividades principal e secund ria desenvolvidas, de acordo com a Classifica o Nacional de Atividades Econ micas - CNAE em vigor;
- III - Nome da pessoa jur dica ou f sica;
- IV - Endere o completo do estabelecimento;

Criado pela Lei n.� 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	�rea Territorial 347 Km2	Popula�o - Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 M�dia: 210 M�nima: 50
---	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	---------------------------------------	---

Rua Prefeito Aristides Jos  Bom, 215 - Centro - CEP 88940-000 - Timb  do Sul - Santa Catarina - CNPJ 82.915.232/0001-34
Fone (0**48) 536 1133 - Fone/Fax (0**48) 536 1144
E-mail: pmts@contato.net



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- V - Inscrição Imobiliária;
- VI - Número de inscrição no CNPJ;
- VII - Nome e qualificação do sócio ou administrador se for o caso;
- VIII - Nome do requerente;
- IX - Nome do contabilista responsável pela escrita fiscal, quando for o caso.

§ 3º A emissão do alvará provisório fica condicionada ao pagamento da respectiva taxa de expedição de alvará, nos termos da Lei nº 583, de 28 de dezembro de 1990 - Código Tributário Municipal.

§ 4º Para a conversão do alvará provisório em Alvará por prazo indeterminado, deverá o contribuinte, antes de expirado o prazo de validade do Alvará Provisório, apresentar na repartição competente cópias dos seguintes documentos:

- I - Documentos de constituição, devidamente registrado no órgão competente;
- II - Cartão do CNPJ;
- III - CPF dos sócios;
- IV - Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- V - Alvará da Vigilância Sanitária quando necessário;
- VI - Licença Ambiental quando necessário;
- VII - Habite-se.

§ 5º Somente será concedido alvará provisório para as atividades consideradas de baixo risco, de acordo com regulamentação a ser definida em Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 6º O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

§ 7º O poder público municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Provisório, no resguardo do interesse público.

§ 8º Havendo justo motivo, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 3º - Os órgãos competentes deverão providenciar, no prazo de vigência do Alvará Provisório, vistoria no estabelecimento visando à expedição dos demais atos necessários à emissão do alvará definitivo, nos termos da legislação pertinente.

Art. 4º - O Alvará Provisório será declarado nulo se:
I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População - Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	--	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÊ DO SUL

- II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV - for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- V - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 5º - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para integração ao Projeto Registro Mercantil Integrado – REGIN, a fim de desburocratizar os procedimentos para abertura, alteração e baixa de empresas.

Parágrafo Único - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

CAPÍTULO II
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 7º - As ME e EPP optantes pelo regime tributário Simples Nacional, recolherão o valor devido mensalmente a título de ISSQN mediante aplicação das respectivas tabelas anexas à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ressalvado o ISSQN devido em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte.

Art. 8º - Os escritórios de contabilidade, mesmo que optantes pelo Simples Nacional, recolherão o ISSQN em valor fixo, de acordo com a lei nº 583 de 28 de dezembro de 1990, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	----------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMB  DO SUL

CAP TULO III
DA FISCALIZA O ORIENTADORA

Art. 9  - Sem preju zo de sua a o espec fica, a autoridade fiscal exercer  sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e n o punitiva junto  s ME e EPP;

Par grafo  nico - Sempre que poss vel e a infra o n o colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infra o ser  precedido de intima o com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade ou pend ncia.

CAP TULO IV
DISPOSI OES FINAIS

Art. 10 - As ME e as EPP que se encontrem sem movimento h  mais de tr s anos poder o dar baixa nos registros dos  rg os p blicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declara es nesses per odos.

Par grafo  nico - A baixa prevista neste artigo n o impede que, posteriormente, sejam lan ados e exigidos valores apurados em decorr ncia da pr tica, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte inclusive imposto, contribui es e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente respons veis os titulares ou s cios.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publica o, produzindo efeitos a partir o primeiro dia  til subsequente   sua publica o.

Art. 12 - Revogam-se as demais disposi es em contr rio.

Timb  do Sul - SC, em 18 de dezembro de 2007.


NAILOR BIAVA
Prefeito Municipal

Criado pela Lei n.� 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	�rea Territorial 347 Km2	Popula�o - Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 M�dia: 210 M�nima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	---------------------------------	---